



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15878/13

Objeto: Denúncia – Licitação – Pregão Presencial N 394/13

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Livânia Maria da Silva Farias

DENÚNCIA ENCAMINHADA POR EMPRESA, CONTRA A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 394/13. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2-TC-02925/2.015

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 15878/13** é alusivo à denúncia encaminhada pelo senhor Vitor Freire Almeida, representante da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, acerca de supostas irregularidades praticadas na condução do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 394/2.013, visto que, segundo seu entendimento, o Edital possui cláusulas restritivas, como a exigência de fornecimento de vale refeição somente mediante talonário, sistema ultrapassado, restringindo, assim, a competitividade e violando o disposto nos princípios da moralidade, da isonomia, impessoalidade e da probidade administrativa, inclusive, requerendo a esta Corte a emissão de Medida Cautelar, visando a suspensão do certame até ulterior decisão de mérito, ou que o órgão denunciado extirpe a exigência de talonário de alimentação, constando tão somente do objeto do certame, o fornecimento de cartão eletrônico, ou que seja o objeto cindido em dois lotes, um para o sistema eletrônico e outro para o físico, ou ainda, se caso o certame já tenha ocorrido quando da apreciação da presente denúncia, seja deferida cautelar suspendendo a homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução.

Após analisar as peças que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC, deste Tribunal, informou que o procedimento licitatório denunciado e o contrato dele decorrente foram julgados REGULARES por meio do **Acórdão AC2 TC Nº 02001/2.014** e, concluiu pela **improcedência da denúncia**, tendo em vista que ao examiná-la, não identificou qualquer desconformidade na redação contida no ANEXO I – Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 394/2.013 em relação ao objeto licitado, pois é mais corriqueiro a realização de licitação com fornecimento de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar, mas não há óbice legal à redação de solicitação por meio do talonário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15878/13

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto no sentido de que seja conhecida a presente denúncia e considerada improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15878/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente.
- II. determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial

MFA

Em 22 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO